

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO  
TECNOLÓGICA**

---

143

Infâncias, adolescências e interação tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Iara Duque Soares, Wilson de Freitas Monteiro e Victória Magnavacca Coelho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-420-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO TECNOLÓGICA**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **A PROTEÇÃO JURÍDICA DA INFÂNCIA FRENTE AO USO DESMEDIDO DE TELAS: CONTRIBUIÇÕES INTERDISCIPLINARES E MEDIDAS REGULATÓRIAS**

## **LEGAL PROTECTION OF CHILDHOOD AGAINST EXCESSIVE SCREEN EXPOSURE: INTERDISCIPLINARY CONTRIBUTIONS AND REGULATORY PROPOSALS**

**Bárbara Pinho Vaz de Mello Dorneles**  
**Alexandra Corrêa Lima Gonçalves**

### **Resumo**

Este estudo analisa os impactos do uso excessivo de telas por crianças e adolescentes, com base nos direitos fundamentais e no desenvolvimento integral. A partir da obra de Michel Desmurge e de dados científicos, avalia-se a omissão legislativa brasileira frente a experiências internacionais, como a legislação francesa. Propõe-se a adoção de medidas jurídicas eficazes que garantam a proteção infantojuvenil diante da exposição precoce às tecnologias digitais.

**Palavras-chave:** Direitos da criança e do adolescente, Tecnologias digitais, Desenvolvimento integral, Regulação jurídica, Michel desmurge

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study examines the impacts of excessive screen use by children and adolescents, based on fundamental rights and comprehensive development. Drawing on Michel Desmurge's work and scientific data, it assesses the legislative omission in Brazil compared to international practices, such as French regulation. The study proposes effective legal measures to ensure child protection against early and unregulated digital exposure.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Children's rights, Digital technologies, Comprehensive development, Legal regulation, Michel desmurge

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta pesquisa tem como objetivo principal investigar as implicações do uso desmedido de tecnologias digitais por crianças e adolescentes, sob a perspectiva dos direitos fundamentais e do desenvolvimento integral. Para tanto, busca-se analisar as medidas jurídicas existentes no Brasil em comparação às de outros países, de modo a avaliar em que medida tais instrumentos normativos podem assegurar maior proteção à população infantojuvenil.

O ponto de partida é a constatação de que a infância contemporânea se desenvolve em um ambiente profundamente marcado pela presença de telas, o que suscita preocupações em diferentes áreas do conhecimento, como saúde, educação e Direito. Diante desse cenário, torna-se necessário compreender de que forma os instrumentos legais e institucionais podem contribuir para mitigar os riscos associados ao contato precoce e desregulado com dispositivos eletrônicos e redes sociais.

Nesse sentido, um dos objetivos é examinar as contribuições do neurocientista francês Michel Desmurget, cuja obra *A Fábrica de Cretinos Digitais* denuncia de forma enfática os danos neurológicos e comportamentais que a exposição intensa, precoce e sem mediação crítica às telas pode causar. Com base em ampla revisão científica, Desmurget evidencia que a imersão excessiva compromete processos cognitivos fundamentais, afeta a atenção e a memória, além de intensificar problemas como sedentarismo, distúrbios do sono, ansiedade e depressão. A reflexão proposta por sua obra não se limita aos danos individuais, mas amplia a discussão para o plano coletivo, ressaltando a responsabilidade compartilhada entre família, escola e poder público na mediação da relação das crianças com as tecnologias.

Para alcançar tais objetivos, o estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Essa metodologia permite, de um lado, identificar as consequências neuropsicológicas associadas ao uso excessivo de dispositivos digitais e, de outro, comparar a realidade brasileira marcada pela ausência de normas específicas com experiências internacionais de regulação já em curso. A partir dessa análise, busca-se avaliar a necessidade de medidas jurídicas mais efetivas e compatíveis com a proteção integral da infância, de modo a assegurar a preservação dos direitos fundamentais à saúde, ao desenvolvimento cognitivo e à dignidade da criança e do adolescente.

Como sustentação da análise, foi utilizada a obra do neurocientista Michel Desmurget, autor do best-seller *A Fábrica de Cretinos Digitais*. Em suas críticas, o autor denuncia a exploração do chamado tempo de cérebro disponível por interesses econômicos, que se valem do consumo digital precoce para ampliar lucros, mesmo que isso contribua para problemas de saúde pública como tabagismo, alcoolismo e obesidade (Desmurget, 2024, p. 220). Essa perspectiva contribui para evidenciar os riscos sociais e neuropsicológicos do uso desmedido de telas na infância e adolescência, além de reforçar a urgência de medidas jurídicas que garantam a proteção infantojuvenil.

## 2. MEDIDAS DE REGULAMENTAÇÃO DO USO DE TELAS NO BRASIL

Tendo como base a constituição da república de 1988, são assegurados no art. 6º o direito à saúde, lazer, segurança e a proteção da infância. Contudo, como apontado anteriormente, as crianças têm feito o uso de plataformas como o TikTok, algo que não deveria ocorrer, visto que a idade mínima para o acesso à plataforma é de 13 anos de idade, tendo portanto seus conteúdos direcionados para pessoas que sejam no mínimo pré-adolescentes. Nesse ambiente hostil, as crianças recebem conteúdos pró-tabagismo, pró-alcoolismo e sexuais, ferindo com os direitos e garantias constitucionais antes aqui descritos. Ademais, no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é assegurado como:

[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Nesse viés, a família, o Estado e a sociedade devem proteger a criança aos possíveis riscos à saúde, dignidade e exploração. Mas não as protegem de forma eficaz, portanto são direitos que ficam apenas no papel a partir do momento em que se prioriza o lucro dos grandes empresários ao desenvolvimento integral da criança. Configura-se assim o conceito de cidadão de papel, muito explorado na obra de Gilberto Dimenstein (1994), e se faz de suma importância que os educadores responsáveis mudem sua postura quando se trata na proteção da infância.

Recentemente, o Brasil também passou a regular essas questões, como na lei 15.100/2025, onde o uso de aparelhos-celulares foi restringido dentro do ambiente escolar. Contudo, a lei tem se demonstrado não efetiva, a partir do momento em que não é acatada pelos alunos (Luporini, 2025). Os estudantes das escolas de Campinas, por exemplo, relataram que os mecanismos legais não são eficazes e para além disso a lei não agrada os estudantes de maneira que seja cumprida por boa vontade. Essa não aceitação por parte dos jovens decorre de um contexto de vida e época, onde as pessoas não sabem como é a vida sem essas tecnologias e não vivenciaram o tédio de um mundo desconectado.

Contudo, a raiz do problema é ainda mais profunda. Um estudo publicado na revista *Nature*, produzido por Kolk e Rakic (2021), divulgou no artigo que o cortéx pré-frontal (*PFC*), a parte mais desenvolvida do cérebro humano continua a se formar até a terceira década de vida. Já o desenvolvimento psicológico, ligado a compreensão de mundo e maturidade, é definido por Sawyer *et al* (2018) como continua mesmo após os 20 anos, portanto a classificação do que hoje chamamos de adolescência deveria ser dos 10 aos 24 anos de idade. Analisando esses dados, é possível afirmar que nem aqueles que são definidos pela lei como jovens adultos estão em desenvolvimento pleno e completo para que possam conscientemente optar pelo razoável, muito menos aqueles que são juridicamente menores de idade.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a criança é definida no art. 2º como aquela que tenha até seus doze anos incompletos, e o adolescente aquele que tem até seus 18 anos também incompletos (Brasil, 1990). Embora o documento proteja o direito à educação, é válido se questionar sobre a eficácia desse direito em um cenário onde ambientes escolares são palcos para atos como o *bullying*, que vão de encontro direto com a integridade psíquica do indivíduo.

Com o objetivo de solucionar essa questão, a lei sancionada pelo presidente Lula neste ano não tem como efeito apenas a melhoria da qualidade da educação nacional, mas também a proteção contra os males das mídias sociais e os frequentes casos de *cyberbullying* dentro das escolas. A lei 15.100/2025, com o auxílio da lei nº 14.811/2024, que instituiu o crime de *cyberbullying* no código penal e introduz na lei nº 8.072/1990 o incentivo de forma virtual a atentados contra a vida, colabora, então, para um ambiente saudável nas escolas. Ademais, algo que demonstra o papel na formação humanista das crianças nessa lei é a restrição do uso de celulares para além dos horários letivos da grade curricular, sendo restringidos também em horários destinados ao descanso e a socialização da criança.

### **3. REGULAMENTAÇÃO DO USO DE TELAS NA FRANÇA**

A França, sendo tradicionalmente um país que busca inovar no mundo jurídico e lançar tendências, têm engajado no assunto de regulamentação das redes. Ao contrário do Brasil, que adotou a medida de regulamentar o uso de celulares nas escolas apenas em 2025, a França já legislou sobre o assunto no ano de 2018, na lei nº 2018-698. Nesse texto normativo os estudantes são proibidos de utilizar os celulares de aula, com três exceções apenas, sendo elas em caso de mal-estar, horários de recreio e uso pedagógico, o que se assemelha muito com a lei 15.100/2025.

O guia brasileiro também trata, em sua comparação com outros países, sobre as proposições do francês Serge Tisseron (2013). No contexto francês o psiquiatra propôs ideias para o tempo de tela, com o nome de regra dos 3-6-9-12+. No guia, ele sugere que crianças até os três anos sejam poupadadas de telas, podendo as utilizar com maior liberdade somente após os doze anos de idade. Essa sugestão, apesar de não ter caráter normativo, colabora para que as discussões acadêmicas sobre um ambiente saudável para o desenvolvimento da criança se aprofundem e, consequentemente, evoluam.

### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos últimos meses em que estivemos desenvolvendo essa pesquisa, foi possível observar que os esforços para proteção dos direitos do homem e, principalmente, do público infantojuvenil não foram obstantes para assegurar que o uso das telas seja feito de forma saudável e consciente. Muito para além do uso das telas, é fundamental que se entenda que existem momentos adequados para utilizá-las.

Em um contexto jurídico, é necessário que sejam criadas medidas regulamentares que restrinjam de forma obrigatória o acesso à conteúdos nocivos. Consoante a isso, é notório que as grandes empresas de tecnologia como a Samsung e a Apple colaborem e desenvolvam ferramentas de proteção à criança. Como por exemplo, o aplicativo *FamilyLink* faz uma perfeita ponte entre os pais e o conteúdo acessado pelos seus filhos, e por isso deveria ser implementado no dispositivo como uma função de fábrica, sustentado por leis com viés de

proteção, que seriam essenciais para contornar esses riscos e obrigar juridicamente os desenvolvedores a cumprir com essa função.

Enxergamos que da mesma forma em que a entrada em bares e a compra de bebidas alcoólicas exigem uma confirmação de idade, dispositivos como Xbox, Playstation e Nintendo poderiam ter etapas mais rígidas para que fossem confirmadas as idades dos usuários, através de documentos. É evidente que essa coleta deve estar de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados e apoiada por lei própria. Mecanismos do tipo já existem em aplicativos como a ROBLOX, que solicita de forma informal os documentos para que a criança não acesse conteúdos inadequados. Para além dos videogames, os aparelhos-celular poderiam ser regulados através de um *SIM Card* para menores, bloqueando o acesso à pornografia e jogos de azar, além de limitar o uso diário dos aparelhos para que fiquem de acordo com o proposto por órgãos internacionais como a OMS.

De forma a sintetizar o pensamento exposto, sustentamos essas medidas levando como base a Constituição da República, e principalmente, o artigo 227 da mesma, fazendo com que o dever inalienável do Estado, da família e da sociedade de proteção possam percorrer caminhos menos ardilosos em sua efetivação.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 maio 2025.

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 22 maio 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 24 jul. 2025

**BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Dispõe sobre medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm). Acesso em: 24

24 jul. 2025.

**BRASIL. Lei nº 15.100, de 3 de abril de 2025.** Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 abr. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15100.htm). Acesso em: 24 jul. 2025.

DESMURGET, Michel. **A fábrica de cretinos digitais: perigos das telas para nossas crianças.** 6. Ed. São Paulo: Vestígio, 2024.

DESMURGET, Michel. **A fábrica de cretinos digitais: perigos das telas para nossas crianças.** São Paulo: Vestígio, 2021.

DIRETRIZES sobre atividade física, comportamento sedentário e sono para crianças com menos de 5 anos de idade. **Organização Mundial da Saúde.** 2021. Disponível em: 9786500208764-por.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

**FRANÇA. Loi n° 2018-698 du 3 août 2018 relative à l'encadrement de l'utilisation du téléphone portable dans les établissements d'enseignement scolaire.** Legifrance: Paris, França. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000037284333>. Acesso em: 20 jul. 2025.

LUPORINI, Bruno. **Lei que proíbe o uso de celular em escolas ainda não engrenou: Estudantes e responsáveis relatam problemas no cumprimento da nova legislação em unidades de Campinas.** 16 maio 2025. Disponível em: <https://correio.rac.com.br/campinas/lei-que-proibe-o-uso-de-celular-em-escolas-ainda-nao-engrenou-1.1662529> Acesso em: 28 jul. 2025

KOLK, Sharon; RAKIC, Pasko. **Development of prefrontal cortex.** 13 out. 2021. Disponível em: [https://www.nature.com/articles/s41386-021-01137-9.pdf?error=cookies\\_not\\_supported&code=ada6d939-2238-4b08-804f-ec6950795316](https://www.nature.com/articles/s41386-021-01137-9.pdf?error=cookies_not_supported&code=ada6d939-2238-4b08-804f-ec6950795316). Acesso em: 10 jun. 2025.

SAWYER SM, AZZOPARDI PS, WICKREMARATHNE D, Patton GC. **The age of adolescence.** Lancet Child Adolesc Health. 2018 Mar;2(3):223-228. doi: 10.1016/S2352-4642(18)30022-1. Epub 2018 Jan 30. PMID: 30169257.

SILVA, Victor Hugo. **TikTok é a principal rede social utilizada por crianças e adolescentes no Brasil, diz pesquisa.** G1. 16 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/08/16/tiktok-e-a-principal-rede-social-utilizada-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 22 maio 2025.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil.** São Paulo: Moderna, 1994. Disponível em: <https://www.coletivoleitor.com.br/uploads/demos/o-cidadao-de-papel.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.